



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Aos Senadores da República e Deputados Federais, no exercício de seu mandato, é assegurado livre acesso e trânsito nos diversos órgãos e repartições públicas do território nacional.

**Parágrafo único.** - Para os fins desta lei incluem-se entre tais órgãos e repartições todos os pertencentes à administração pública direta, indireta e fundacional, nas esferas federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** - O acesso e trânsito dos parlamentares federais nos órgãos mencionados inclui o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de fazer outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular.

**§ 1º** - Para os fins desta lei, o parlamentar poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública e terá acesso imediato a

todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

§2º - No caso de documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos ou sob segredo, nas formas da lei, o parlamentar assinará termo de responsabilidade pelo qual somente poderá fazer uso das informações obtidas ou cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público sob a pena da Lei.

Art. 3º - O agente público que, de qualquer forma, causar impedimentos ou obstáculos ao que é assegurado nesta lei, será sujeito às sanções cíveis e criminais cabíveis, além da punição administrativa própria.

Parágrafo único. - A pena para a conduta prevista neste artigo corresponderá àquela prevista para o crime descrito no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A atividade parlamentar, além de nobre e essencial ao funcionamento das modernas democracias, em nada fica a dever também, em sua relevância pública, àquela desenvolvida pelos demais poderes, i.e. o Executivo e o Judiciário.

Ocorre que apesar dos diversos direitos que são assegurados aos Parlamentares federais, seja pela Lei Maior, seja pelos Regimentos de suas Casas Legislativas ( na forma de imunidades, inviolabilidades, etc. ), nada há no plano normativo que garanta, na prática, o acesso e o trânsito de tais parlamentares nos diversos órgãos públicos, salvo se integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ora, surge como óbvia a constatação de que tal limitação inibe e obstaculiza a atividade parlamentar em muitos casos, além de impedir a devida transparência da coisa e da gestão da coisa pública no país.

Assim, pelos argumentos expostos e tendo em vista a necessidade de corrigir tal distorção, que inferioriza os Senadores e Deputados federais aos juizes e

advogados no particular, é que contamos com a colaboração de nossos colegas para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996



ARLINDO CHINAGLIA

DEPUTADO FEDERAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

*Código Penal.*

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO**  
**PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO**  
**EM GERAL**

.....

**Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

.....